

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 33:281

1. Cria-se por este decreto no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral e fixam-se as suas atribuições.

O desenvolvimento e natureza dos serviços a cargo da Direcção Geral são fundamento bastante para a disposição que se promulga.

2. Por virtude das disposições legais em vigor o preenchimento dos lugares de ingresso nos quadros de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, no de silvicultores da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e no de veterinários da Direcção Geral dos Serviços Pecuários é feito no regime de contrato até que seja publicado novo diploma que regule a forma de admissão. Há, porém, funcionários contratados há mais de cinco anos que têm dado já sobejas provas da sua competência profissional, não parecendo justo que se mantenham nessa situação sem possibilidade de melhoria.

Por isso se permite aos agrónomos, aos veterinários e aos silvicultores que tenham mais de cinco anos de exercício contratados pela 3.ª classe ou pela 2.ª classe serem opositores nos concursos para o preenchimento dos lugares de 2.ª classe dos respectivos quadros permanentes enquanto não se publica o referido regulamento.

3. Pelo decreto n.º 16:593 foi fixado o limite mínimo de idade dos pretendentes à nomeação para os lugares de acesso dos serviços do Estado, dos corpos ou corporações administrativos em 35 anos.

Posteriormente, porém, foi aberta excepção, pelo decreto n.º 17:405, de 1 de Outubro de 1929, para os veterinários admitidos para os serviços das câmaras municipais nos termos do artigo 4.º daquele primeiro diploma, os quais podem ser admitidos nos serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários desde que possuam menos de 40 anos de idade e mais de 5 anos de bom e efectivo serviço municipal.

Entende-se que esta excepção deve abranger os agrónomos e regentes agrícolas ao serviço dos corpos e corporações administrativos, tanto mais que pelo Código Administrativo já estão isentos do limite mínimo de idade os funcionários que desejem concorrer aos lugares daqueles organismos:

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral, o qual será preenchido por um engenheiro agrónomo de livre nomeação do Ministro da Economia, sob proposta do director geral.

§ único. Ao lugar de adjunto competem os vencimentos correspondentes ao grupo F, referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Compete ao adjunto do director geral dos serviços agrícolas:

a) Coadjuvar o director geral em todos os serviços e assuntos da sua competência e segundo indicação que dêle receber;

b) Substituir o director geral nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer qualquer das funções atribuídas ao director geral por sua delegação, mas com o acôrdo prévio do Ministro.

Art. 3.º Os agrónomos, os veterinários e os silvicultores com mais de 5 anos de contratados nos respectivos serviços e com bom e efectivo exercício dos seus cargos nos mesmos serviços podem ser opositores nos concursos para os lugares de 2.ª classe dos quadros técnicos de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, do quadro de veterinários da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem Serviços Pecuários e do de silvicultores da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem promulgadas novas disposições que regulem as admissões e promoções nos referidos quadros.

Art. 4.º Os engenheiros agrónomos e os regentes agrícolas em serviço há mais de 5 anos nos corpos ou nas corporações administrativos podem ser nomeados para os lugares técnicos do Ministério da Economia em que são exigidos aqueles cursos desde que tenham sido admitidos nos referidos organismos nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, e tenham menos de 40 anos de idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.